



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

~~PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025~~

Concede recomposição inflacionária sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o percentual da Revisão Geral Anual (RGA) sobre o subsídio fixado aos cargos de Secretários Municipais do Município de Itaúna/MG que não foi uniformemente concedido desde a edição da lei municipal fixadora correspondente.

Art. 2º Fica concedida a recomposição inflacionária parcial, no percentual de 26% (vinte e seis por cento), para os agentes políticos indicados no art. 1º desta Lei, relativa à perda do poder aquisitivo da moeda, conforme exposição de motivos desta Lei.

Art. 3º Os valores dos subsídios dos Secretários Municipais, após incorporada a recomposição inflacionária indicada no art. 2º desta Lei, será de R\$ 14.144,72 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data base prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna.

Itaúna-MG, 2 de dezembro de 2025.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 69/2025 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 69/2025**

Itaúna-MG, 2 de dezembro de 2025

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 69/2025, que **“Concede recomposição inflacionária sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município, e dá outras providências”**, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicito seja a presente proposição analisada **em regime de urgência**, nos termos dos arts. 111, I, “b”; 112; e, 113 (parte final), todos do Regimento Interno desta Casa do Povo; e, aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna/MG

**EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 69/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Com a honra e o dever de cumprir os ditames constitucionais, por simetria, do artigo 61, §1º, II, “a” e as exigências dos artigos 37 e 173 c/c artigo 82, III da Lei Orgânica de Itaúna/MG, submeto à apreciação desta egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

A referida proposta legislativa visa reconhecer a Revisão Geral Anual (RGA) não concedida aos agentes políticos do Poder Executivo nas legislaturas anteriores, mediante a recomposição inflacionária face a inércia legislativa e da perda acumulada do poder aquisitivo da moeda no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2024.

O Projeto de Lei tem fundamento constitucional no inciso X artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que assegura a todos os agentes públicos a revisão geral anual (RGA), *“sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Para a doutrina especializada, *“a revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal”*.

Este comando constitucional impõe ao Poder Executivo o dever de recompor o poder aquisitivo da moeda, **não sendo o caso desta proposta legislativa, portanto, o aumento real do subsídio destes agentes políticos.**

Os Secretários Municipais exercem papel de elevada relevância na administração pública, sendo responsáveis pela coordenação e execução das políticas públicas setoriais, pela gestão de equipes e recursos, pela elaboração e acompanhamento de programas e projetos, além de atuarem como ordenadores de despesa, assumindo responsabilidades legais e administrativas de grande complexidade e impacto direto nas finanças e nos resultados do Município

Ademais, a não recomposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos culminou na desproporcionalidade com a remuneração dos vencimentos dos subsecretários, cargos em comissão, que hoje auferem renda maior que o Secretário Municipal.

Por vários anos, o Poder Executivo de Itaúna/MG negligenciou esta determinação constitucional sem maiores explicações, deixando de atender aos agentes Políticos, objeto deste Projeto de Lei, não concedendo a atualização monetária anualmente, concedida por outros Municípios, *“embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica”*, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal².

¹ (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365).

² STF. Plenário. RE 843.112/SP, rel. Min. Luiz Fux, 22/09/2020



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

A melhor interpretação que garante segurança jurídica é aquela que busca a otimização das normas constitucionais ao interesse público municipal, em consonância com os Princípios da Unidade³ e da Concordância Prática⁴. Significa que o Princípio da Anterioridade da fixação do subsídio previsto no inciso VI do artigo 29, CF/88 deve ser restringido à sua finalidade precípua: impedir o autobenefício dos agentes políticos municipais com aumento real.

Além disso, não pode a anterioridade sacrificar o direito da RGA de Secretários, que é de ordem pública e visa a estabilidade econômica da remuneração e a retenção de mão de obra especializada do alto escalão do governo municipal e que garantirá a continuidade do serviço público. De acordo com a Lei Orgânica de Itaúna, é dever do Município assegurar aos seus agentes “remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho” (artigo 46, IV).

Conforme apuração do relatório de impacto econômico e financeiro, parte integrante deste Projeto de Lei, o índice de atualização monetária acumulado no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2024 foi conforme a tabela abaixo:

PERÍODO	ÍNDICE - INPC (IBGE)	PERÍODO	ÍNDICE - INPC (IBGE)
01 a 12 de 2009	4,113790%	01 a 12 de	2,066930%
01 a 12 de 2010	6,465200%	01 a 12 de	3,433950%
01 a 12 de 2011	6,079890%	01 a 12 de	4,481590%
01 a 12 de 2012	6,197780%	01 a 12 de	5,447330%
01 a 12 de 2013	5,562660%	01 a 12 de	10,160180%
01 a 12 de 2014	6,228270%	01 a 12 de	5,932360%
01 a 12 de 2015	11,276170%	01 a 12 de	3,706990%
01 a 12 de 2016	6,579960%	01 a 12 de	4,767940%

A recomposição do valor dos subsídios face à aplicação dos índices conforme estipulado na última Lei fixadora, isto é, Lei Municipal nº 4.320, de 3 de julho de 2008, e supra referenciado seria da seguinte forma:

³ **Princípio da unidade da Constituição:** A Constituição deve ser sempre interpretada em sua globalidade, como um todo, e, assim, as aparentes antinomias deverão ser afastadas. (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Página 353)

⁴ **Princípio da concordância prática ou harmonização:** Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Página 353)



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

índice	período	R \$	6.500,00	2009
1,0411379	01 a 12 de 2009	R \$	6.767,40	2010
1,064652	01 a 12 de 2010	R \$	7.204,92	2011
1,0607989	01 a 12 de 2011	R \$	7.642,97	2012
1,0619778	01 a 12 de 2012	R \$	8.116,67	2013
1,0556266	01 a 12 de 2013	R \$	8.568,17	2014
1,0622827	01 a 12 de 2014	R \$	9.101,82	2015
1,1127617	01 a 12 de 2015	R \$	10.128,16	2016
1,0657996	01 a 12 de 2016	R \$	10.794,58	2017
1,0206693	01 a 12 de 2017	R \$	11.017,70	2018
1,0343395	01 a 12 de 2018	R \$	11.396,04	2019
1,0448159	01 a 12 de 2019	R \$	11.906,77	2020
1,0544733	01 a 12 de 2020	R \$	12.555,37	2021
1,1016018	01 a 12 de 2021	R \$	13.831,02	2022
1,0593236	01 a 12 de 2022	R \$	14.651,52	2023
1,0370699	01 a 12 de 2023	R \$	15.194,65	2024
1,0476794	01 a 12 de 2024	R \$	15.919,12	2025

Para o Secretário Municipal considerando a concessão da RGA no Município de Itaúna/MG, no mesmo período, de forma variável e não isonômica restou a seguinte recomposição:

REF.	LEI	ÍNDICE INPC	VALOR
FIXADORA	LEI No 4.320, DE 3 DE JULHO DE 2008		R \$ 6.500,00
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 4.448, DE 24 DE MARÇO DE 2010	5,76%	R \$ 6.874,40
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 4.568, DE 7 DE ABRIL DE 2011	6,35%	R \$ 7.310,92
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 4.817 DE 16 DE JANEIRO DE 2014	5,50%	R \$ 8.175,80
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 5.013 DE 20 DE JANEIRO DE 2016	10,97%	R \$ 9.072,44
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 5.601 DE 10 DE MARÇO DE 2021 (*)	12,12%	R \$ 10.163,85
RECOMPOSIÇÃO	LEI No 5.757, DE 24 DE JANEIRO DE 2022	10,45%	R \$ 11.225,97

(*) 5,54% ref. INPC - jan. a dez de 2020 e 6,58% ref. INPC jan. dez. 2016.

O impacto financeiro apresentado está amparado no artigo 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/01 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, pois se trata de despesa obrigatória decorrente de determinação constitucional (RGA).

No entanto, ainda assim procedemos à projeção orçamentária trienal dos novos valores, a fim de demonstrar que nem assim o Projeto de Lei impacta a despesa total com pessoal para fins do limite prudencial estabelecido pela LRF, conforme anexo demonstrativo.

Portanto, em síntese, o presente Projeto de Lei visa unicamente cumprir o mandamento constitucional do artigo 37, X, CF/88 de revisão geral anual da remuneração, não configurando aumento real de despesa, mas mera recomposição inflacionária desde a última aplicação efetiva até dezembro de 2024.

O índice oficial utilizado é o INPC, previsto no artigo 37 da Lei Orgânica de forma, acumulado nos períodos em que a revisão foi omitida ou expressamente excluída.

Ademais, apenas por amor ao debate registra-se que em pesquisa a outras Administrações Municipais a título de comparação, próximas a nossa cidade, mesmo com uma população e arrecadação inferior ou do mesmo patamar à de Itaúna, os subsídios dos secretários são



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

superiores, tais como: Nova Serrana (R\$ 13.642,00 bruto), Sarzedo (R\$ 14.000,00 bruto), Ribeirão das Neves (R\$ 19.343,00 bruto), Igarapé (R\$ 10.143 líquido), Mateus Leme (13.800,00 bruto), Juatuba (R\$ 13.900,00 bruto).

Da mesma forma, como comparativo ao salário-mínimo temos:

ANO	S M	S subs ídio	s sub / s m
2009	R\$ 465,00	R\$ 6.500,00	13,97849462
2010	R\$ 510,00	R\$ 6.874,40	13,47921569
2011	R\$ 545,00	R\$ 7.310,92	13,41453211
2012	R\$ 622,00	R\$ 7.310,92	11,75389068
2013	R\$ 678,00	R\$ 7.310,92	10,78306785
2014	R\$ 724,00	R\$ 7.713,02	10,65334254
2015	R\$ 788,00	R\$ 8.175,80	10,37538071
2016	R\$ 880,00	R\$ 9.072,44	10,30959091
2017	R\$ 937,00	R\$ 9.072,44	9,682433298
2018	R\$ 954,00	R\$ 9.072,44	9,509895178
2019	R\$ 998,00	R\$ 9.072,44	9,090621242
2020	R\$ 1.045,00	R\$ 9.072,44	8,681760766
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 10.163,85	9,239863636
2022	R\$ 1.212,00	R\$ 11.225,97	9,262351485
2023	R\$ 2.320,00	R\$ 11.225,97	4,838780172
2024	R\$ 1.412,00	R\$ 11.225,97	7,950403683
2025	R\$ 1.518,00	R\$ 11.225,97	7,395237154

Por fim, destaca-se que a edição desta lei municipal é medida que se impõe para corrigir a omissão histórica do Município de Itaúna e garantir a eficiência e a continuidade do serviço público municipal, motivo pelo qual solicitamos o voto favorável dos vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Com essas justificativas, aguardo a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno dessa Casa.

Nesta oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 2 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna